

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004313/93-16
Recurso nº. : 113.801
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : ICOPLAST - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.408

PEDIDO DE PERÍCIA - Seu indeferimento fundado na falta de objetividade do pedido encontra amparo nas normas do Processo Administrativo Fiscal e não caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

IRF - É nulo o lançamento que aplicou apenas o art. 8º do DL 2.065/83 em distribuição automática da diferença apurada de ofício a partir de 1º de janeiro de 1989, face sua revogação pela Lei 7.713/88. Vide ADN (CST) nº 06, de 26 de março de 1996, publicado no DOU de 1º de abril do mesmo ano.

TRD - Inaplicável no cálculo de JUROS DE MORA referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

CSSL e ILL - Lançamentos reflexos.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOPLAST - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

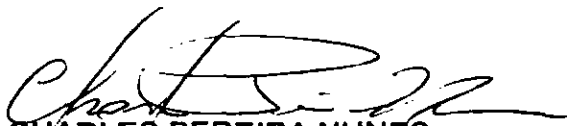
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1 - IRF: excluir integralmente a exigência; 2 - nos demais tributos (IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e ILL): excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004313/93-16

Acórdão nº : 105-12.408



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004313/93-16

Acórdão nº : 105-12.408

Recurso nº : 113.801

Recorrente : ICOPLAST - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal que resultou no Auto de Infração principal, fls. 01/126, e nos reflexos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls. 142/146, IRFONTE - fls. 162/165 e ILL - fls. 166/167

Visando melhor esclarecer a "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" foram lavrados os Autos de Infração Complementares de fls. 134/138 (IRPJ), 154/157 (CSSL), 176/177 (IRF - art.8º do DL 2.065/83) e 178/179 (ILL - art.35 da Lei 7.713/88) resultando nas seguintes irregularidades apuradas no ano-base de 1990, exercício 1991:

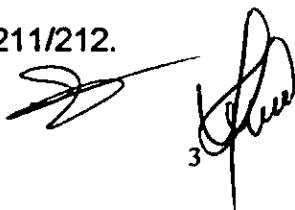
Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1- despesa	despesas com bens inexistentes ou de terceiros	* 1.397.774,85
2 - Ativo	Bens do ativo permanente indevidamente escriturados como despesas dedutíveis.	8.058.835,52
3- C.M.	Falta de Correção Monetária.	6.268.637,77

O IRF - art.8º do DL 2.065/83, fls.176/177 foi exigido apenas sobre o item 1.

O ILL - art.35 da Lei 7.713/88, fls. 178/179 foi exigido apenas sobre os itens 2 e 3.

Os motivos de fato e de direito argüidos nas impugnações de fls. 130/132 e 139, mantidos no recurso de fls. 204/207, e os aspectos específicos dos lançamentos reflexos, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, e ainda os fundamentos da decisão recorrida, fls. 190/200 serão relatados e examinados diretamente no meu voto juntamente com as contra-razões da PFN apresentadas às fls. 211/212.

É o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004313/93-16
Acórdão nº : 105-12.408

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a recorrente argui cerceamento do direito de defesa por ter sido indeferido seu pedido de perícia e, estranhamente, faz dessa preliminar o mérito nada mais trazendo para apreciação desse colegiado a não ser o pedido de nulidade da decisão e a realização da perícia solicitada.

Vejamos o que estabelece o CPC na seção da prova pericial:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único - O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo.

§ 1º. Incumbe à parte, dentro em (5) cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes

Por sua vez estabelece o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8.748 de dezembro/93:

Art. 16. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004313/93-16

Acórdão nº : 105-12.408

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (grifos meus)

§ 1º . Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

É pacífico que o indeferimento fundamentado de pedido de perícia encontra amparo nas normas do Processo Administrativo Fiscal e não caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

No caso presente, ao indeferir convictamente a perícia o Sr. Delegado o fez no exercício pleno da sua competência e com base na falta de objetividade do pedido ou mesmo da defesa.

Além do mais a autoridade *a quo* entendeu que as irregularidades foram detectadas com base nos documentos de fls. 51/121, na informação dada pela empresa, fl.14 indicando os locais onde tinham sido empregados os materiais de construção, e na constatação fiscal, acompanhado de funcionário da empresa, fls. 17, de que parte dos materiais citados pela empresa não tinha sido nela empregada/encontrada nas áreas da empresa (materiais de alto custo destinados a fino acabamento), e que outra parte tinha sido deduzida como despesa ao invés de ser ativada como reforma/ampliação.

Assim sendo rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Como vimos a recorrente limita-se a argüir a necessidade de perícia tendo em vista o seguinte:

1 - o artigo 16, inc. IV do PAF c/c o artigo 420 e seguintes do Código de Processo Civil garantem-lhe o direito de perícia e exige sua realização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004313/93-16

Acórdão nº : 105-12.408

2 - a fiscalização não permitiu que a empresa colaborasse/participasse no levantamento procedido indicando um assistente técnico e formulando quesitos segundo ensina a lei processual civil, ficando assim, caracterizada falta de contraditório no levantamento;

3 - a construção do laudo de forma dividida o torna imperfeito e também dificulta a defesa;

4 - pobreza na descrição do fatos, fazendo apenas referência aos anexos dos autos de infração, dificultando assim seu entendimento e conseqüente contestação;

Apesar de todos esses argumentos já terem sido enfrentados e vencidos pela autoridade julgadora singular, a recorrente insiste neles sem nada de novo trazer a este Conselho.

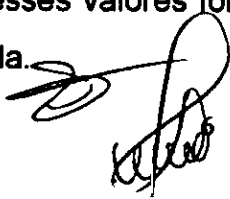
Por mera deferência, lembro à recorrente que a realização de perícia não é uma exigência absoluta da lei pois sua necessidade pode não ser reconhecida pela autoridade julgadora. Por outro lado, enquanto meio de prova técnica pode ser produzida unilateralmente pela autuada de forma a contraditar as irregularidades descritas pela fiscalização.

A fiscalização foi clara em relacionar as contas e valores que tinha considerados como ativáveis que foram indevidamente escrituradas como despesas, fls.86 e 122, totalizando Cr\$ 8.058.835,52.

Do mesmo modo identificou com precisão o valor do material de construção (fina acabamento) que não tinha sido utilizado nas dependências da empresa fls.17, 90/120 e 122, totalizando Cr\$ 1.397.774,85

Essa identificação só foi possível porque um empregado da empresa o acompanhou *in loco*, para que se pudesse fazer a comparação entre o que foi informado pela empresa às fl. 14 (locais onde teriam sido empregados os materiais) e as notas fiscais relativas ao citado material e ainda a forma como foi contabilizada.

Observe-se que não se trata sequer de avaliar o preço do material de construção/da obra, já que esses valores foram tirados diretamente das notas fiscais e da contabilidade da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004313/93-16

Acórdão nº : 105-12.408

Quanto à diferença de correção monetária, seus valores também estão detalhados nos mapas de fls. 19/50.

Assim sendo, a divisão do "laudo" e a perfeita descrição dos fatos que integram o Auto de Infração, se dificultam a defesa da autuada é apenas porque a mesma não possui meios de contraditá-lo já que não pode modificar os fatos passados que vieram a ser conhecidos pelo fisco.

Observe-se que a empresa tinha tanto conhecimento dos fatos irregulares que sequer se deu ao trabalho de examinar o auto de infração, preferindo usar a tática protelatória do pedido de perícia, prova disso é a seguinte afirmação no seu requerimento de fls. 128 solicitando prorrogação de prazo para defesa, verbis,

"Como matéria fática à autuação, está dito no referido Auto de Infração, que a requerente não comprovou com documentos hábeis a realização de diversas despesas operacionais." (grifos nossos)

Não encontrei essa afirmação em nenhum lugar do auto de infração. O motivo da autuação não foi este. Se bem que esse argumento pode muito bem ser parte da tática de "fazer-se de desentendido" para argüir a pobreza da descrição dos fatos.

Por todo o exposto, não tenho motivos para determinar qualquer diligência.

Finalmente, a empresa discute os acréscimos legais.

Quanto à UFIR, confirmo a decisão singular nos mesmos termos.

Já o inconformismo da recorrente contra a TRD é válida e oportuna, devendo receber o tratamento nos limites do decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Esclareça-se que os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91 e, nos períodos anteriores ao mês de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.004313/93-16

Acórdão nº : 105-12.408

agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art.59, § 2º.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Passemos a examinar outros aspectos específicos de cada lançamento reflexo, lembrando que na sua ausência aplicar-se-á a decisão relativa ao IRPJ face a íntima relação de causa e efeito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A empresa não agrega qualquer fato ou argumento novo e específico relativo à exigência que não tenha sido esclarecido em primeira instância.

Assim sendo, tal como ocorreu no IRPJ, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir o cômputo da TRD.

ILL - art.35 da Lei 7.713/88, fls. 178/179 (exigido apenas sobre os itens 2 e 3)

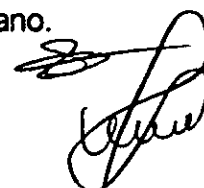
A empresa não agrega qualquer fato ou argumento novo e específico relativo à exigência que não tenha sido esclarecido em primeira instância.

Assim sendo, tal como ocorreu no IRPJ, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir o cômputo da TRD.

IRF - art.8º do DL 2.065/83, fls.176/177 (exigido apenas sobre o item 1)

Aqui a tributação reflexa não merece prosperar uma vez que a Câmara, por unanimidade, já vem se pronunciando pelo cancelamento integral do auto de infração do IRFONTE lançado com base art. 8º do DL 2.065/83 quando o fato gerador tenha ocorrido em data posterior ao início da vigência da Lei nº 7.713/88, art.57 que estabeleceu o ILL em substituição ao IRF tradicional, revogando portanto o dispositivo invocado pela fiscalização.

Esse entendimento encontra-se normatizado no ADN (CST) nº 06, de 26 de março de 1996, publicado no DOU de 1º de abril do mesmo ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.004313/93-16

Acórdão nº : 105-12.408

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao IRF lançado com base DL 2.065/83, bem como o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 incidente sobre o IRPJ, CSSL e ILL.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES

